



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13726.000082/2003-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.380 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de maio de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DCOMP. IPI. NÃO APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS ANTERIORMENTE À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Tendo sido constatada omissão na apreciação de documentos fica caracterizada a ausência de análise de tema objeto da argumentação da Recorrente, imprescindível ao deslinde do processo. Configurada a nulidade de parte da decisão de 1ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo estes autos retornar à DRJ/JFA, para novo julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI referente ao quarto trimestre de 2002.

### *Termo de Intimação Fiscal*

Houve Termo de Intimação Fiscal com referência do processo em tela, na qual a recorrente foi intimada a apresentar:

*1) Demonstrativo do saldo credor apurado contendo as seguintes informações: a) Entradas: N° da nota fiscal, data de entrada no estabelecimento, razão social do fornecedor, CNPJ do fornecedor, base de cálculo do IPI, alíquota aplicável e valor do IPI creditado;*

*b) Saídas: N° da nota fiscal, data de emissão da nota fiscal, razão social do comprador, CNPJ do comprador, base de cálculo do IPI, alíquota aplicável e valor do IPI debitado;*

*2) Cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI referentes ao período de apuração a que se refere 3) Informar se é beneficiário de regime especial de substituição tributária do IPI.*

### *Documentos Apresentados*

Foram apresentados pelo contribuinte planilhas explicativas, as notas fiscais, registro de apuração de IPI, e, em especial, notas fiscais 258215, 679721 e 6966, apresentadas à fiscalização em decorrência de intimação específica.

## Despacho Decisório

O despacho decisório foi assim ementado:

*IPI - RESSARCIMENTO. Crédito pleiteado: 4º trimestre de 2002.*

*REGIME ESPECIAL. SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.*

*Saem com suspensão do IPI chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios destinados às montadoras para montagem dos veículos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI. Art. 5º da Lei nº 9.826/99 c/c art. 11 da Lei nº 9.779/99. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO CREDITO RECONHECIDO.*

*A interessada comprovou, nos autos, ter atendido às disposições acima transcritas, com exceção feita às entradas escrituradas no LAIPI, em codificação fiscal não passível de ressarcimento do crédito de IPI. Portanto, não se trata de insumos adquiridos*

*para serem utilizados em processo de industrialização, como a seguir relacionados (valores de IPI): R\$ 480,00 (vide fls. 30 e 136 - CFOP: 2.99 - natureza da operação: remessa para teste); R\$ 2,42 (fls. 30 e 135 - CFOP: 2.99 - natureza da operação: remessa para teste); R\$ 416,04 (fls. 30' - CFOP: 2.99); R\$ 9.239,41 (30 e 134 - CFOP: 2.99 - natureza da operação: ret. merc.); R\$ 214,29 (fls. 32 - CFOP: 2.99); e R\$ 740,00 (fls. 34 - CFOP: 2.99). Por este motivo, glosaram-se estes valores no terem sido verificadas, por amostragem, a consistência e o registro das notas fiscais de entrada relativo a este período (fls. 35 a 44, e 134 a 136), mediante a conferência dos cálculos e dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte (fls. 29 a 34) com os dados constantes do livro Registro de Apuração do IPI (fls. 84 a 110), sugeriu-se, conforme o relatório fiscal às fls. 129, o deferimento parcial do pleito. Com base neste relatório e nos demais documentos pertinentes ao processo, conclui-se que a valor total de R\$ 11.092,16 (onze mil, noventa e dois reais, e dezesseis centavos). Após escrituração ido contribuinte, no período em referência, não apresenta irregularidades, e\* que é legítimo o crédito pleiteado, ressalvadas as glosas acima referidas, ou seja, "as mercadorias adquiridas enquadram-se no conceito de MP, PI e/ou ME (insumos), foram efetivamente aplicados em processos de industrialização, conforme detennina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, e os componentes e acessórios destinados à montagem dos veículos das posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI saíram com suspensão do IPI, não gerando, para esta situação, débitos. A fim de resguardar a Fazenda Pública de demandas de mesma espécie (ressarcimento de IPI), foram carimbadas as notas fiscais de aquisição de insmnos, conforme cópias das notas fiscais juntadas ao processo.*

### **Manifestação de Inconformidade**

A Requerente, em sede manifestação de inconformidade, refez os acontecimentos fáticos, especialmente que apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do disposto na **Lei nº 9.826/99 e Lei nº 10.637/ 02**, tendo em vista sua condição de sujeito passivo do referido imposto e demonstrou ser detentora do crédito a ser ressarcido de R\$ 138.879,99 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), relativo ao período de apuração do 4º Trimestre de 2002.

De forma a apurar a origem dos créditos, a Receita Federal, por diversas vezes, intimou a ora Requerente a apresentar uma série de documentos, bem como a prestar declarações.

Destacou, na sinopse fática, que consta no Despacho Decisório, a justificativa que referidos créditos apontados não seriam passíveis de ressarcimento.

### **Preliminarmente**

*Julgamento conjunto 10912 000114/2003-81 e 10073 000608/2006-38*

Sustenta a recorrente que tendo em vista que todos os processos administrativos fundamentam-se nos mesmos fatos e dependem dos mesmos elementos de prova, é de se concluir que os Processos Administrativos de Ressarcimento e Compensação devem ser impugnados por uma única Manifestação de Inconformidade.

*Incorreta Glosa*

A Autoridade Administrativa entendeu por bem considerar como **não ressarcíveis os créditos** informados pela Requerente sob 0 Código Fiscal de Operação - 299 que se referem a "Outras entradas".

### **DRJ/JFA**

A manifestação de inconformidade foi julgada com as seguinte ementa:

*Acórdão nº 09-22.545 - 3.º Turma*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

#### *I- CRÉDITOS PASSIVEIS DE RESSARCIMENTO.*

*De acordo com O art. 11 da Lei nº 9.779/99 O saldo credor de IPI passível de ,ressarcimento deverá ser aquele decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que atendam a condição de serem aplicados na industrialização de produtos (excluídos, por obvio, os produtos não tributados).*

#### *II- CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO.*

*Admite-se O creditamento do IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retomo. Desatendidas as normas pertinentes à escrituração das devoluções de produtos e o crédito delas decorrente, impõe-se a sua glosa.*

#### *III- SALDO CREDOR. RECOMPOSIÇÃO.*

*Há que ser reconhecido O direito ao ressarcimento correspondente ao valor afetado pela glosa do crédito sem o respectivo estomo do débito registrado atinente ao retomo do produto ao fornecedor.*

*Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Par*

O relatório, por bem retratar a discussão nestes autos, são transcritos a seguir:

*Trata-se de manifestação de inconforrnidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e, por decorrência, homologou em parte a compensação declarada.*

*A interessada protocolizou, em 13/03/2003, pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo ao 4º trimestre/2002, valor R\$ 138.879,99.*

***O pleito tem suporte legal no disposto no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826/99, de 23/08/1999, c/c o art. 11 da Lei nº 9.779/99.***

*Cumulado com o pedido de ressarcimento foi declarada em 17/03/2003 a compensação com débito de PIS da Matriz, formalizada por meio do processo protocolizado sob o número 10912.000114/2003-81, apensado a este. Citada DCOMP foi posteriormente retificada, conforme fl. 162 do presente processo.*

*Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o termo de verificação fiscal de fl. 129, do qual consta que a contribuinte é fabricante de produtos destinados à montagem de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, destinando grande parte da sua produção à Peugeot-Citroen do Brasil, cuja saída se dá com suspensão, por força do art. 5º da Lei nº 9.826/99. Além disso, mencionou-se o cumprimento das obrigações acessórias instituídas na legislação de regência, bem como, a glosa de valores referentes a entradas de equipamentos para demonstração, no total de R\$ 954,29, relativos às notas fiscais 001875 (Kaeser Compressores, de 04/11/2002, IPI valor R\$ 214,29) e 00008 (Alliance Tools, de 12/12/2002, IPI valor R\$ 740,00) propondo-se o deferimento parcial do crédito pleiteado, na monta de R\$ 137.925,70.*

*Decidindo no mesmo sentido, exceto quanto ao montante do crédito a ser reconhecido, foi proferido em 29/08/2006 o Despacho Decisório de fls. 165/168, que concluiu pelo deferimento parcial do crédito (R\$ 127.787,83) e, por decorrência, pela homologação parcial da compensação a ele vinculada, glosando-se o crédito de R\$ 11.092,16, em razão de se tratar de valores escriturados no RAIPI em codificação fiscal não passível de ressarcimento (2.99), não se tratando, pois, de insumos adquiridos para utilização no processo de industrialização.*

*Inconformada com a decisão administrativa, cuja ciência se deu em 09/01/2007, conforme fls. 176, 177 e 180, a requerente apresentou em 08/02/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 185/197, na qual, em síntese:*

*1º) requer, em preliminar, o julgamento conjunto dos processos 10912.0001 14/2003-81 e 10073.000608/2006-38 (de compensação), tendo em vista fundamentarem-se nos mesmos fatos e dependerem dos mesmos elementos de prova, e por essa razão impugnados por uma única manifestação de inconformidade;*

*2º) no mérito, apresenta extensa argumentação acerca da não-cumulatividade do IPI, constitucionalmente prevista no § 3º, inciso II, do art. 153 da CIU88, da qual decorre o seu direito ao*

*crédito do IPI, bem assim, o ressarcimento do saldo credor, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99;*

*3º) pondera, quanto aos créditos glosados escriturados no CFOP 2.99 (Outras Entradas), que, apesar de tais entradas se referirem a remessas para teste ou demonstração com retorno, não houve a devolução das mercadorias, na medida em que estas foram empregadas no seu processo produtivo, de forma a se verificar os resultados obtidos com a sua utilização como insumo;*

*4º) acrescenta que em homenagem ao princípio constitucional da não cumulatividade - o qual não faz qualquer restrição ao direito de crédito - resta evidente o seu direito de se creditar do IPI recolhido na operação anterior, ainda que a entrada do insumo tenha sido registrada a título de teste ou demonstração, uma vez que posteriormente utilizados no processo produtivo, motivo por que a glosa do crédito de R\$ 11.092,16 é manifestamente indevida, e, conseqüentemente, o indeferimento de parte do pedido de ressarcimento e a homologação parcial da compensação;*

*5º) finaliza requerendo a reforma da decisão para deferir o pedido de ressarcimento na sua totalidade e homologar a compensação declarada.*

*Em razão da possibilidade de reversão do entendimento manifestado no Despacho Decisório quanto à possibilidade do creditamento (não de ressarcimento, frise-se)*

*relativamente às glosas efetivadas (entradas para teste e devolução/retomo de mercadoria)*

*retomou o processo à DRF de origem, em diligência (fls. 221/222), para averiguar a materialidade dos créditos, notadamente quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas no art. 152 do RIPI/ 1998 relativamente ao crédito por devolução/retomo, e, ainda, cientificar o contribuinte das conclusões.*

*Da diligência solicitada resultou o Relatório Fiscal de fls. 228/229, no qual a autoridade fiscal ratifica seu entendimento de não se tratarem de notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME, e, sim, de recebimento de remessas para teste com retorno ao fabricante, portanto, não geradoras de créditos básicos. Acrescentou, ainda, com relação ao crédito decorrente da devolução/retomo de mercadoria, que “o crédito referente à Nota Fiscal de entrada nº 6996, de 30/10/02 Úl. 134), emitida por Allevard Molas do Brasil Ltda, em devolução à Nota Fiscal de saída nº 7206, também indevido, só poderia ser escriturado e mantido na escrita fiscal para dedução futura caso o IPI tivesse sido destacado também por ocasião da saída, o que não foi o caso, conforme pode ser verificado na cópia autenticada da referida nota fiscal Úl. 226), apresentada na resposta ao termo de intimação fiscal de 03/10/2008, tendo se tratado de operação de simples remessa”.*

*Cientificado do Relatório fiscal e oportunizado a se manifestar acerca dos seus temios (fls. 228/230) o contribuinte não*

*apresentou razões adicionais de defesa, retomando, assim, o processo, a esta DRJ, para julgamento.*

Trechos do voto fundamental para a compreensão dos desdobramentos deste processo:

*É certo que o direito aos créditos básicos de IPI tem origem constitucional no princípio da não-cumulatividade que informa a legislação do IPI. Entretanto, esse direito não é irrestrito como quer fazer crer a manifestante, que se acha no direito de manter e utilizar os créditos independentemente da regulamentação por leis infraconstitucionais para a sua utilização.*

*Nesse ponto cabe mencionar que, de acordo como art. II da Lei nº 9.779/99 o saldo credor de IPI passível de ressarcimento deverá ser aquele decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que atendam a condição de serem aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos ou tributados à alíquota zero (excluídos, por óbvio, os produtos não tributados).*

*Sobre a matéria, inicialmente há que se consignar que a alegação da defendente no sentido de que os produtos relativos às entradas para teste/demonstração, com retomo, não teriam sido objeto de devolução e sim, utilizados no processo produtivo como MP, PI ou ME - o que justificaria o direito ao ressarcimento de tais créditos -, não há que ser acatada.*

*Para tanto deveria a requerente ter apresentado qualquer elemento de prova nesse sentido, a exemplo de cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou fichas de controle equivalentes, que permitissem a identificação da entrada dos respectivos produtos no estoque de MP, PI e ME, bem como, a sua remessa do almoxarifado para o setor de fabricação, para utilização no processo produtivo do estabelecimento industrial.*

*Não tendo sido, pois, comprovada a utilização dos produtos em comento no processo industrial, e, menos ainda, a sua condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, inexistente base legal para se reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos a eles relativos. Destaque-se, nesse ponto, a informação registrada na informação fiscal de fls. 129 no sentido de que as notas fiscais nº 1875, de 04/12/2002, valor do IPI R\$ 214,29, emitida por Kaeser Compressores, e, 00008, de 12/12/2002, valor do IPI R\$ 740,00, emitida por Alliance Tools, se referem a remessa de equipamentos de demonstração das empresas referidas, não se enquadrando, pois, nos conceitos de MP, PI e ME.*

*Na verdade não se faz possível reconhecer nem mesmo o direito de manutenção do crédito para anulação de eventual débito na saída (retorno) de tais produtos ao fornecedor por absoluta falta de previsão legal. As hipóteses de creditamento são aquelas elencadas nos artigos 147 (créditos básicos), 150 (créditos por*

*devolução ou retorno de produtos), ans. 157 a 162 (créditos incentivados), art. 163 (créditos de outra natureza) e 164 a 170 (crédito presumido), do RIPI/ 1998, dentre as quais não figura o crédito originário de entradas para teste/demonstração (que não se amoldam a nenhuma das hipóteses de creditamento retro mencionadas) com retomo (tributado) ao fornecedor. Ademais, não foi constatada nem comprovada a saída de tais produtos em retomo ao fornecedor e o respectivo destaque do IPI.*

*Ressalte-se, nesse ponto, que o próprio contribuinte corrobora a hipótese de ausência de saída desses produtos originalmente entrados para teste/demonstração, na medida em que afirma (sem qualquer comprovação, frise-se) a sua utilização no processo produtivo.*

*Exceção se faz para a nota fiscal 00008, de 12/ 12/2002, valor do IPI R\$ 740,00, emitida por Alliance Tools, à qual corresponde a nota fiscal de saída nº 9087, g mesma d\_atçl Q mesmo emitida pela Vallourec do Brasil, cf. cópia anexada às fls. 49, que menciona expressamente em seu campo “Informações Complementares” tratar-se de “Devolução de Material em Demonstração Conforme Nota Fiscal 0008, de 10.12.02 [sic] Note-se que, não obstante a informação de que se trata de remessa de equipamentos de demonstração da referida empresa - o que inviabilizaria o direito de crédito, por não se tratar de MP, PI ou ME - o seu registro no RAIFI em nada afetou o saldo credor acumulado ao final do período, haja vista o registro, no mesmo decêndio, do débito na saída em devolução ao fornecedor. Vejamos:*

*Quanto às entradas relativas a devolução/retorno de produtos, há que se mencionar a impossibilidade de utilização dos créditos delas decorrentes sob a forma de ressarcimento/compensação, por não se referirem a aquisição de MP, PI e ME, do mesmo modo que as entradas para teste/demonstração. Analisa-se, no entanto, a possibilidade de creditamento para fins de deduzir os débitos do imposto na saída de produtos do estabelecimento industrial.*

*Citado crédito refere-se à Nota Fiscal de Entrada nº 6996 (Allevard Molas Brasil Ltda, de 31/10/2002, IPI R\$ 9.239,41), anexada por cópia à fl. 134 e relacionada na planilha de fl. 30. Por se tratar de Retomo de Mercadoria (“Retorno de sua Nota Fiscal nº 7206, de 15/08/2002 ”), o direito ao crédito a ser atribuído para anular o débito do imposto referente à saída do estabelecimento, Refere-se a nota fiscal nº 7206 a Simples Remessa, não havendo, pois, destaque do IPI. Assim, não há que se falar em direito de crédito para anular o débito do imposto na saída, por inexistência deste último. Mencione-se, neste ponto, que, da análise dos elementos acostados aos autos não se verifica a indicação de vinculação da operação de simples remessa a outra nota fiscal de saída tributada a ensejar a possibilidade de creditamento para anulação do débito na operação de saída, o que nos leva a concluir pela procedência da glosa do crédito a que se refere a nota fiscal de entrada nº 6996. Frise-se, ainda, que, oportunizada a se manifestar acerca das conclusões do relatório fiscal, a interessada nada*

*argumentou, se fuitando à apresentação de qualquer razão adicional de defesa.*

*E ainda que se provasse a saída anterior tributada do produto a que se refere a nota fiscal de devolução nº 7206, há que se acrescentar, a título de informação que, nenhum elemento de prova foi juntado pela empresa quanto aos aspectos fundamentais exigidos pelo retrocitado art. 152 do RIPI/98 para o crédito do imposto de que se cuida, limitando-se a argumentar que em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade - que, no seu entendimento não faz qualquer restrição ao direito de crédito do IPI - resta evidente o seu direito de se creditar, bem assim, ao ressarcimento do saldo credor, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

*Tem-se, em suma, que os créditos lançados a título de devolução não se revestem de legitimidade, tendo em vista a ausência no processo de qualquer prova material clara e inequívoca capaz de confirmar o reingresso das pretensas mercadorias devolvidas ao estoque da empresa, em cumprimento aos requisitos previstos no RIPI/98.*

*Embora a legislação do imposto expressamente autorize o registro de créditos nas hipóteses de devolução ou retorno de produtos que tenham saído anteriormente com débito do imposto, essa faculdade - o direito à manutenção do crédito do imposto -, está subordinada ao cumprimento das exigências formuladas no dispositivo regulamentar. A escrituração do livro de Controle da Produção e do Estoque é indispensável para a comprovação da reentrada no estoque das mercadorias devolvidas.*

*Ora, se a contribuinte não demonstra possuir um controle necessário para se creditar dessas devoluções, não se pode conceder tais créditos.*

### **Recurso Voluntário**

Em sua peça recursal, a recorrente apresentou a defesa sob os argumentos resumidos abaixo.

*remessas para teste não passíveis de ressarcimento do crédito de IPI*

Houve a glosa do crédito de R\$11.092,16 (onze mil, noventa e dois reais e dezesseis centavos), sob o argumento de que as mercadorias referentes às notas fiscais nºs 6966, 679721, 258215, 8418, 1875 e 0008 não são passíveis de ressarcimento do crédito de IPI, já que se tratam de remessas para teste, não se enquadrando tais mercadorias no conceito de matéria prima, matéria de embalagem e produto intermediário.

*não terem sido localizadas as notas de retomo das mercadorias*

Outro ponto levantado na peça recursal é quanto aos créditos relacionados às demais notas fiscais, que por não terem sido localizadas as notas de retomo das mercadorias com débito do IPI manter a glosa do crédito, asseverando, em suma, que:

*"não foi constatada nem comprovada a saída de tais produtos em retomo ao fornecedor e respectivo destaque do IPI".*

Segundo a recorrente as mercadorias relacionadas às notas fiscais nsº 6966, 258215, 8418, 1875 retomaram ao fornecedor com o respectivo débito do IPI no mesmo valor do crédito gerado na entrada.

### **Preliminares**

Aduz a recorrente que em Primeira Instância houve a glosa os créditos referentes às notas fiscais nsº 6966, 679721, 258215, 8418, 1875 e 0008, sob o argumento de que as mercadorias referentes às aludidas notas não são passíveis de ressarcimento do crédito de IPI, já que se tratam de remessas para teste/ demonstração, não se enquadrando no conceito de matéria prima, material de embalagem e produto intermediário.

Já a decisão colegiada, entendeu por manter parte da glosa dos créditos referentes às notas fiscais nsº 6966, 258215, 8418, 1875:

*ADOTANDO OUTRO ARGUMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA GLOSA, QUAL SEJA A NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS REFERENTES À ESTAS NOTAS FISCAIS COM O DÉBITO DE IPI, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ESTORNO DO IPI PAGO NESTE CASO, CONSOANTE ENTENDIMENTO DA TURMA.*

*Ou seja, enquanto o I. Auditor da Instância originária glosou os créditos sob o argumento de que as mercadorias referentes às aludidas notas não são passíveis de ressarcimento do crédito de IPI, os I. Julgadores da Terceira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, por outro lado, mantiveram a glosa sob o argumento de que não houve comprovação do retorno das mercadorias referentes às estas notas fiscais com o débito de IPI.*

*Desse modo, conclui-se que os I. Julgadores da referida Delegacia Regional de Julgamento trouxeram razões diversas para a manutenção da glosa, razão pela qual é de rigor a apreciação das cópias das notas fiscais de retorno (saída) relacionadas às notas fiscais de entrada nsº 6966, 258215, 8418, 1875, assim como das cópias do livro de saída, a fim de seja comprovado o débito do IPI quando do retorno das mercadorias, legitimando-se o crédito apropriado na entrada*

*Dessa forma, é imprescindível a apreciação das notas fiscais de retorno (saída) nº 007557 (complemento da nota fiscal nº 007206), 008422, 008668 e 010640, assim como das cópias do livro de saída da Recorrente, as quais comprovam cabalmente o débito do IPI no exato valor do crédito apropriado na entrada das mesmas mercadorias, sob pena de violação do direito à ampla defesa da Recorrente,*

Pugnou pela aplicação do princípio da verdade material, razão pela qual, comprovada a existência do direito ao crédito, ante a existência do débito no mesmo valor e referente ao retomo das mesmas mercadorias, seria inadmissível a não apreciação das cópias das aludidas notas fiscais e do livro de saída.

**DIREITO***Matéria não impugnada*

a Recorrente informa que em relação à nota fiscal nº 679721, não logrou êxito em encontrar a respectiva nota fiscal de saída com débito do IPI, razão pela qual não impugna,

*Ilegitimidade da glosa*

A recorrente alega que houve glosa do crédito de R\$11.092,16 (onze mil, noventa e dois reais e dezesseis centavos), sob o argumento de que as mercadorias referentes às notas fiscais nsº 6966 (digitada por equívoco no v. acórdão com o nº 6996), 679721, 258215, 8418, 1875 e 0008 não são passíveis de ressarcimento do crédito de IPI, já que se tratam de remessas para teste, não se enquadrando tais mercadorias no conceito de matéria prima, material de embalagem e produto intermediário.

*notas fiscais nº 6966, 679721, 258215, 8418 e 1875*

Por outro lado, na decisão de piso, foi mantida parte da glosa, por não terem sido localizadas as notas de retorno das mercadorias com débito do IPI referentes às notas fiscais nsº 6966, 679721, 258215, 8418 e 1875, asseverando que:

*não foi constatada nem comprovada a saída de tais produtos em retorno ao fornecedor e respectivo destaque do IPI*

*nota fiscal nº 00008*

Em relação à nota fiscal nº 00008, cujo valor do IPI é de R\$740,00, à qual corresponde a nota fiscal de saída nº 9087, de mesma data e valor, emitida pela Vallourec do Brasil, conforme comprova a cópia anexada que menciona expressamente em seu campo "Informações Complementares" tratar-se de "**Devolução de Material em Demonstração Conforme** Nota Fiscal 0008, de 10.12.02,

*não comprovação do débito quando do retorno das mercadorias*

Em relação às notas fiscais nsº 6966, 8418, 1875 e 258215, comprovam as cópias das notas fiscais de saída nº 007557 (complemento da nota fiscal nº 007206), 008422 (doc. 02), 008668 e 010640 com o devido destaque do IPI, sendo certo que as notas fiscais de fato se relacionam, como atestam as informações inseridas no campo "Informações Complementares".

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

O presente recurso insurge-se contra a negativa de compensação sob o pretexto de não haver saldo credor suficiente passível de ressarcimento

*Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário*

Em breve síntese, foram apresentados, além da matéria não impugnada em sede de recurso, os seguintes argumentos: *Ilegitimidade da glosa, validade das notas fiscais e sua iresignação em face da não comprovação do débito quando do retorno das mercadorias*

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

CONHEÇO TOTALMENTE deste recurso.

**DA NULIDADE**

**ausência de análise dos documentos acostados tempestivamente**

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA  
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A decisão de primeira instância deve ser decretada nula em razão da ausência de análise dos documentos acostados aos autos. Se pretende negar o direito ao crédito, deve mostrar o caminho fático jurídico empreendido, em especial, motivar a repreensão da validade dos instrumentos probantes acostados, em sua maioria, em razão de pedidos da própria autoridade fazendária.

Isto por que a presente lide refere-se às glosas do IPI relativo às entradas para teste com retomo, bem como, retomo/devolução de mercadorias, que, na versão da recorrente, foram efetivamente utilizadas no processo produtivo.

*No que se refere ao indeferimento do direito de crédito do IPI relativo às entradas para teste/demonstração com retorno, cmnpre esclarecer o que se segue.*

*Sobre a matéria, inicialmente há que se consignar que a alegação da defendente no sentido de que os produtos relativos às entradas para teste/demonstração, com retomo, não teriam sido objeto de devolução e sim, utilizados no processo produtivo como MP, PI ou ME - o que justificaria o direito ao ressarcimento de tais créditos -, não há que ser acatada.*

**Para tanto deveria a requerente ter apresentado qualquer elemento de prova nesse sentido, a exemplo de cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou fichas de controle equivalentes, que permitissem a identificação da entrada dos respectivos produtos no estoque de MP, PI e ME, bem como, a sua remessa do almoxarifado para o setor de fabricação, para utilização no processo produtivo do estabelecimento industrial.**

***Não tendo sido, pois, comprovada a utilização dos produtos em comento no processo industrial, e, menos ainda, a sua condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, inexistente base legal para se reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos a eles relativos.***

Não me parece a posição mais coerente a ser tomada. Observe-se, que a contribuinte, em sede de resposta das várias intimações fiscais constante no MPF 2005-00.376-1, acostou aos autos, fartíssima documentação. Incorreu em decisão anulável, por ter deixado de ponderar sobre a capacidade probante de tais documentos.

Observa-se, que a decisão de piso não menciona quais documentos analisou e por quais motivos refutou as informações ali constantes. A falta de verificação dos documentos acostados regularmente, gera sua anulação.

*Acórdão nº 3302005.411*

**OMISSÃO DO JULGAMENTO. FALTA DE ANÁLISE. DOCUMENTOS.**

**PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

***É nulo, por preterição do direito de defesa, o Acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre documentação trazida aos autos sobre matéria impugnada capaz de, em tese, culminar no cancelamento do auto de infração.***

***Recurso Voluntário Provido em Parte Aguardando Nova Decisão***

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço INTEGRALMENTE do RECURSO PARA ACATAR AS PRELIMINAR SUSCITADA, E COM ISSO, JULGAR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, no sentido de DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, devendo estes autos retornar PARA A DRJ/JFA, para novo julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila

